



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13767/000.204/92-95
RECURSO Nº. : 86.663
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : STÊNIO FERRARI
RECORRIDA : DRF em VITÓRIA (ES)
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.535

IRPF - EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Os valores pagos no curso do exercício, a título de imposto de renda antecipado, coincidentes com aqueles exigidos na declaração, porque nesta não consideradas aquelas antecipações, extinguem o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **STÊNIO FERRARI**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13767/000.204/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.535
RECURSO Nº. : 86.663
RECORRENTE : STÊNIO FERRARI

RELATÓRIO

O contribuinte em tela, nos autos identificado, recursiona contra decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, que considerou, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, o imposto espontaneamente recolhido pelo sujeito passivo no curso do período base.

Aposentado, o contribuinte em questão possuía, como fontes de rendimentos, duas pessoas jurídicas, o INSS e a Fundação BANESTES de Seguridade Social, que lhe complementava a aposentadoria paga pelo primeira. Ambos os rendimentos se sujeitavam ao imposto de renda na fonte, como antecipação de devido na declaração anual.

O sujeito passivo, no curso do período base de 1990, em estrita obediência ao disposto nos artigos 23 da Lei nº 7.713/88, promoveu o recolhimento do imposto apurado, quando somadas os rendimentos recebidos das fontes pagadoras em, respectivamente, janeiro e março do ano de 1991, fls. 07/08. Os recolhimento foram efetuados, pelo código 0246 - Carnê Leão.

Ocorre que o dispositivo legal em questão fora revogado em 28.12.90 pelo artigo 34 da Lei nº 8.134.

Ao receber a notificação de lançamento, emitida eletronicamente, nesta não foram considerados aqueles recolhimentos antecipados. O que foi impugnado pelo contribuinte, inclusive com a juntada dos documentos comprobatórios de todos os valores, inclusive IRPF, por ele recolhidos, fls. .02/04 e 07/09.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13767/000.204/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.535

A autoridade monocrática, tendo em vista a confirmação dos recolhimentos efetuados, tanto antecipadamente, como aqueles atinentes ao IRPF do exercício de 1992, período base de 1991, decide não reconhecer os valores pagos sob o código 0246, mantendo o lançamento.

Considera, entretanto, como antecipações os valores em questão e, em consequência, declara extinto o crédito tributário objeto da notificação de fls. 05, face aos comprovados recolhimentos efetuados, quer como antecipações, quer como IRPF.

O contribuinte, na peça recursal, repristina os argumentos impugnatórios, como se lhe fosse, ainda, cobrada a diferença de 40,03 UFIR, correspondentes às antecipações por ele espontaneamente efetuadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13767/000.204/92-95
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.535

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Incorreu em lapso o sujeito passivo. A decisão singular, ao considerar como antecipação os valores por ele recolhidos espontaneamente em janeiro e março de 1991, no montante de 40,03 UFIR, juntamente com o IRPF pago, declarou extinto o crédito tributário objeto da notificação contestada.

Nada, pois, mais lhe pode ser cobrado, relativamente à notificação de fls. 05.

O recurso voluntário, embora tempestivamente apresentado, carece, pois, de objeto.
Razão porque o desconheço.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES